



Número: **0800004-39.2020.8.18.0062**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Padre Marcos**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZ JOSE RODRIGUES (AUTOR)</b>	<b>JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81088 92	30/01/2020 09:34	<a href="#">Citação</a>	Citação
79863 15	23/01/2020 14:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
79498 37	20/01/2020 19:40	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
79446 47	20/01/2020 15:09	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
79446 50	20/01/2020 15:09	<a href="#">1 - Inicial - Luis José x Seguradora Líder - Seguro DPVAT</a>	Petição
79446 51	20/01/2020 15:09	<a href="#">2 - Procuração - Declaração - Contrato Adv.</a>	Procuração
79446 53	20/01/2020 15:09	<a href="#">3 - Documentos Pessoais</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
79446 54	20/01/2020 15:09	<a href="#">4 - Comprovante de Residência</a>	Documentos
79446 55	20/01/2020 15:09	<a href="#">5 - Termo de Compromisso</a>	Documentos
79446 56	20/01/2020 15:09	<a href="#">6 - Boletim de Ocorrência</a>	Documentos
79446 58	20/01/2020 15:09	<a href="#">7- Documentos Hospitalares</a>	Documentos
79446 59	20/01/2020 15:09	<a href="#">7.1 - Documentos Hospitalares</a>	Documentos
79446 60	20/01/2020 15:09	<a href="#">7.2 - Documentos Hospitalares</a>	Documentos
79446 89	20/01/2020 15:09	<a href="#">7.3 - Documentos Hospitalares</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
79446 66	20/01/2020 15:09	<a href="#">7.4 - Documentos Hospitalares</a>	Documentos
79446 69	20/01/2020 15:09	<a href="#">7.5 - Raios - X</a>	Documentos
79448 44	20/01/2020 15:09	<a href="#">8 - Documentos do Veículo</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
79446 70	20/01/2020 15:09	<a href="#">8.1 - Documentos do Proprietário do Veículo</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
79446 79	20/01/2020 15:09	<a href="#">9 - Fotografias da época do Acidente</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

79446 80	20/01/2020 15:09	<a href="#"><u>10 - Recibos dos procedimentos Cirúrgicos</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
-------------	------------------	--	-------------------------



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE**  
**PADRE MARCOS**  
Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

**PROCESSO Nº:** 0800004-39.2020.8.18.0062

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** LUIZ JOSE RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

De ordem do DR. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS,  
MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS, ESTADO  
DO PIAUÍ, na forma da Lei, etc..

**MANDA** a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, ou  
quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente  
assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da parte requerida, abaixo  
qualificada, de todo conteúdo da petição inicial, e **INTIMAÇÃO** para comparecer  
na Audiência de Conciliação designada, a qual será realizada na sala de  
audiências das audiências deste Juízo, sito na Rua Joaquim Rodrigues de  
Macedo, 05 – no Edifício do Fórum Juiz Valdinar Serra e Silva, nesta cidade de  
padre Marcos – Piauí.

**DATA DA AUDIÊNCIA: 27.04.2020 às 09h10min.**

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o  
nº09.248.608/0001-04 com sede na Rua Senador Dantas nº74, 5,6,9,14 E 15  
Andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205

**ADVERTÊNCIAS:** 1. O réu deverá indicar o seu desinteresse na auto  
composição por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,  
contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334 do Novo CPC). 2. O não  
comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é  
considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa  
de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa, revertida em favor do Estado (§8º, Art. 334 do Novo CPC). 3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º, Art. 334 do Novo CPC).

**CUMPRA-SE**, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias à localização do citando, procedendo, caso necessário, a citação por hora certa (art. 252 do NCPC). Eu, Ribamar Benedito da Silva, Secretário da Vara Única, digitei.

PADRE MARCOS-PI, 29 de janeiro de 2020.

**RIBAMAR BENEDITO DA SILVA**  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Padre Marcos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA  
DE PADRE MARCOS**

Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

**PROCESSO N°: 0800004-39.2020.8.18.0062**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Defiro gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia **27 de abril de 2020 às 09h10min**.

Cite-se o requerido, intimando-o para comparecer a audiência de conciliação.

Intime-se o autor, por seu patrono, pelo DJe.

Cumpra-se.

**PADRE MARCOS-PI, 22 de janeiro de 2020.**

**Marcos Augusto Cavalcanti Dias  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Padre Marcos**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS DA COMARCA DE  
PADRE MARCOS**  
Rua Joaquim Rodrigues de Macedo, 5, Centro, PADRE MARCOS - PI - CEP: 64680-000

**PROCESSO Nº:** 0800004-39.2020.8.18.0062

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** LUIZ JOSE RODRIGUES

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PADRE MARCOS-PI, 20 de janeiro de 2020.

**RIBAMAR BENEDITO DA SILVA  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Padre Marcos**

Petição em PDF.



A D V O C A C I A

MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PADRE MARCOS, ESTADO DO PIAUÍ.

LUIS JOSÉ RODRIGUÊS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG sob o nº 1.730.477, inscrito no CPF sob o nº 516.270.783-04, residente e domiciliado na Rua Projetada, 01, Beira Rio, S/N, Padre Marcos – PI, CEP: 64.680-000, por seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional na Rua Welington Gomes Felix, nº 05, centro, Araripina, Pernambuco, CEP: 56.280-000, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem, com a devida vênia, perante Vossa Excelencia, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5,6,9,14 E 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1. DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS:**

Requer preliminarmente, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º e 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, que seja apreciado e acolhido o presente pedido do direito constitucional à Justiça Gratuita, isentando a parte autora do pagamento e/ou adiantamento de custas processuais e dos honorários advocatícios e/ou periciais caso existam, tendo em vista os seus baixos rendimentos e o fato de que **ATUALMENTE PASSA POR MUITAS DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO QUE O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PREJUDICARÁ O SEU SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA, CONFORME DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ANEXO.**



## **1.2. DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO:**

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Bem como a política atual de “acordo zero” adotada pelas seguradoras do Seguro DPVAT, o Autor vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII, do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

## **1.3. DECLARAÇÃO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO – ADVOGADO QUE CONSTITUI:**

O autor declara ter contratado advogado particular **JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO**, com inscrição na OAB/PE sob o número 34.626, com endereço profissional situado na Rua Wellington Gomes Felix, 05, Alto da Boa Vista, Araripina, Pernambuco, CEP: 56.280-000, requer que toda e qualquer **notificação, intimação e publicação** seja endereçada, **exclusivamente**, em nome do advogado e no endereço mencionado, nos termos da lei nº 13.105/2015.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Em sendo assim, fica o registro e requerimento no sentido de que **TODAS AS NOTIFICAÇÕES SEJAM DIRIGIDAS AO ENDEREÇO DO SEU ADVOGADO**, nos termos da lei.

## **2. DOS FATOS:**

A parte autora é vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 03/12/2019, às 16:50 horas, conforme se depreende da cópia do Registro de Ocorrência Policial.

Conforme, se depreende o complemento do Boletim de Ocorrência:

**“O NOTICIANTE ACIMA QUALIFICADO, SR. LUIZ JOSÉ RODRIGUÉS, COMPARECEU A ESTA REPARTIÇÃO POLICIAL PARA NOTICIAR QUE NA DATA E HORA ACIMA DESCRITA, QUANDO SE DESLOCAVA NA CIDADE DE BELÉM DO PIAUÍ COM DESTINO A PADRE**



MARCOS/PI, TRAFEGANDO PELA PI QUE LIGA UNE OS DOIS MUNICÍPIOS, OCASIÃO EM QUE PILOTAVA A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA NXR 150 BROS ES (JÁ DESCRITA), AO SE APROXIMAR DO POVOADO CABOCLO, PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E CAIU NO CHÃO; QUE O NOTICIANTE VEIO A SOFRER FRATURA EXPOSTA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SENDO SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ DE PICOS/PI EM UMA AMBULÂNCIA DO MUNICIPIO DE BELÉM DO PIAUÍ, MAS POR CONTA DA GRAVIDADE DAS LESÕES, FOI LEVADO PARA A CLINICA DE URGÊNCIA DE PICOS, LOCAL EM QUE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO HOSPITALAR, CONFORME DOCUMENTOS MÉDICOS ANEXOS. ERA O QUE TINHA A REGISTRAR.”

Corroborando com o fatos acima narrados, assim o médico se prontificou no seu parcerer:

*“Paciente vítima de acidente de moto, sofrendo fratura de platô tibial de perna direita. Foi submetido a tratamento cirúrgico.*

*CID S82.1”*

Com efeito, devido aos graves ferimentos da autora, a mesmo foi socorrido pela Clínica de Urgência de Picos - PI, localizada na cidade de Picos – Piauí.

Não obstante, sua alta hospitalar dado à intensidade das lesões ocorridas o requerente, passou a conviver com sequelas, e grandes limitações, resultando na incapacidade das mais simples de suas ocupações antes habituais.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Há de se denotar, Excelênci, a situação de penúria, pela qual passa o requerente, posto que há impossibilidade física para exercer sua rotina, posto que as lesões ocorridas não podem ser sanadas nem mesmo com o advento temporal.

É sabido que a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, assegura o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas médica e suplementares devidamente comprovadas.



Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

### **3. DO DIREITO:**

#### **3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:**

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em tela, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale à pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção dos artigos 4 § 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.”

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Portanto, vem se socorrer no judiciário para que receba o que lhe é de direito, logo depois da perícia médica, a qual, designará qual grau de debilidade da parte autora.

#### **3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

Quanto ao direito, extrai-se do disposto no art. 7º, da Lei nº 6.194/1974, que há, entre as seguradoras que operam em consórcio o Seguro DPVAT, uma responsabilidade solidária. Desta forma, pode a vítima de acidente de trânsito pleiteá-la de qualquer uma delas.

Ressalta-se ainda que a própria Seguradora Líder já comprova que vem assumindo as demandas administrativas e judiciais, conforme dispõe no seu próprio Web Site ([www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)) de maneira pública e notória, vejamos:

“(...) O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa



exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.”

“As Seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais duvidas e reclamações da sociedade. **Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativas e judiciais das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.** Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder – DPVAT.” (Sic)

Portanto, verifica-se, então, que resta comprovada a legitimidade *ad causam*. E para corroborar tal entendimento, nesse sentido, os termos da ementa da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido (Resp. 602.165/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, julgamento 18/03/01).

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.  
(...) (STJ – AgRg no Ag 870091/RJ – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO



— A D V O C A C I A —  
2007/0030346-6 — Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 11/02/2008).

Desta forma, não há que se cogitar em *ilegitimidade ad causam* da requerida, sendo qualquer manifestação nesse sentido apenas uma maneira de protelar o pagamento do seguro devido à parte requerente, obrigando-a a suportar ainda mais o ônus de um procedimento que seria desnecessário se a requerida cumprisse os mandamentos da lei.

### **3.3 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:**

Evidenciado que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico e suas consequentes lesões permanentes, bem como faz jus ao recebimento do seguro obrigatório no seu valor devido, e não no montante pago no processo administrativo.

Em outra vertente, imprescindível a análise da proporção da invalidez permanente, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o art. 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (incluído pela Lei nº 11.482/2007)

III - ...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.



Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1 – Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 – Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau da invalidez. Precedentes. 3 – Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 20.268/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.**

1 – O art. 3º, II da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2 – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3 – “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 4 – Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, Dje 01/01/2011)

**CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE POSTERIOR À MP N. 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**



Aos acidentes ocorridos após a edição da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945 de 4 de junho de 2009, impõe-se a observância aos percentuais de graduação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974. “Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade”.

(STJ, Ministro Sidnei Beneti – Apelação Cível n. 2010.054830-5, de Campos Novos, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02.12.2010)

Analizados os dispositivos acima transcritos e as diretrizes legais e jurisprudenciais quanto à legalidade do pagamento para invalidez parcial, passemos então a enquadrar os danos na tabela anexa incluída pela Lei nº 11.945/2009.

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá de suportar durante toda a sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório ao máximo que corresponde a **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, pela lesão ora cometido, vejamos:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de	



função vital	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Isto porque, o valor requerido pelo demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista que a Lei nº 11.945/2009 cumulada com a Lei 6.194/1974 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado, correspondente à R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Dessa forma ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à 100% do limite máximo, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base na Lei nº 6.194/1974.

#### **4. DA PERÍCIA MÉDICA:**

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que inexiste exigência legal no sentido de que a perícia médica – comprobatória dos danos à vítima – deva ser realizada por médico perito do IML estadual.

Todavia, para corroborar o que afirma, o requerente demonstra o entendimento recente do TJPE e outros Tribunais pátrios:



PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA - APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORACIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME.DPVAT11.9456.194. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos.

(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia a fim de atestar o grau de invalidez do segurado:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC



quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental desprovido. (...)é necessária a perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões.

(STJ – AgRg no Ag 1332493/MT – Rel João Otávio de Noronha, 4<sup>a</sup> Turma – Data do Julgamento 17/02/2011) (Destacamos)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(STJ – AgRg no Ag 1332449/MT – Rel Luiz Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma – Data do Julgamento 09/11/2010) (Sic)

Observa-se então, ser imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistindo, entretanto, a obrigação de que seja efetuada por perito do IML, pois a lei exige a descrição do grau das lesões sofridas.

Cumpre observar, que a lei 6.194/74 não dispõe que a perícia médica realizada pelo IML seja documento indispensável para a propositura e deslinde da ação. A referida lei prevê que tanto o Boletim de Ocorrência Policial como o laudo realizado pelo IML são documentos HÁBEIS a provar os fatos, mas em nenhum momento vincula a prova dos fatos à juntada obrigatória dos citados documentos.

Ademais, cumpre transcrever o art. 5º da Lei 6.194/74:

**"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"**

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva, diante disso o mesmo veio a perceber quantia irrisória na forma administrativa. Acarretando com isso, nesta presente ação judicial para receber a quantia a qual a parte autora tem direito.

Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.



Dessa forma, recorrer a meios legais e alternativos, ou seja, o laudo médico-pericial idôneo, juntamente com o boletim de ocorrência decorrente do acidente, bem como a ficha de esclarecimento subscrita pelo médico do Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, conjuntamente com todo o processo administrativo, o qual houve o deferimento do pedido em parte.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes graus dos danos geradores de sua incapacidade.

## 5. DOS PEDIDOS:

### EX POSITIS, requer que Vossa Excelência:

a) a) A citação da promovida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder a presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia (CPC, art. 319);

b) A concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes, uma vez que o autor não pode arcar com eventuais custas e despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e da família;

c) Requer ainda, que caso os laudos anexados a presente inicial, sejam insuficientes para o julgamento desta ação, requer que esse MM. Juízo oficie o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para realizar perícia no Autor e fornecê-la dentro do prazo designado por V. Exa., informando a esse Juízo o grau de debilidade do Requerente;

d) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao promovente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, proveniente da debilidade permanente suportada em virtude de acidente automobilístico, com juros de 1% ao mês contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados também desde à data do acidente;

e) Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da seguradora promovida, da promovente, assim como oitiva de testemunhas, juntadas de novos documentos.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), meramente para fins fiscais.**



— A D V O C A C I A —

Nestes termos.

Pede e espera DEFERIMENTO.

Araripina, 20 de janeiro de 2020.

**JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO**  
**OAB/PE 34.626 e OAB/PI 17.587**

**VICTOR MOTA ALENCAR**  
**OAB/PE 46.835**